AO JUÍZO DA ____ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX (residência do menor) - xxx

Fulano(a) de tal, nascida em XX/XX/XXXX, natural de XXXX, filha de Fulano(a) de tal e Fulano(a) de tal, RG n° XXXXXXXX, CPF n.º XXXXXXXXX, representado pela genitora, Fulano(a) de tal, estado civil, profissão, filho(a) de Fulano(a) de tal e Fulano(a) de tal, inscrita no CPF sob o n.º XXXXXXXXXX, RG n° xxxxxxxxxx residente e domiciliada na XXXXXXXXXX, xxxxxxx, CEP: XXXXXXXXX, telefone: XXXXXXXXXX, correio eletrônico: XXXXXXXXX, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do xxxxxxxxxx**, nos termos da legislação, ajuizar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM

em face de Fulano(a) de tal, estado civil, profissão, filho de Fulano(a) de tal e Fulano(a) de tal, RG n° XXXXXXXX, CPF n.º XXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXX, xxxxxxx, CEP: XXXXXXXXX, telefone: XXXXXXXXXX, correio eletrônico: XXXXXXXXX, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DADOS DA PARTE REQUERIDA (caso não tenha os dados completos da qualificação do requerido - se tiver, pode apagar o tópico)

Não foi possível à Defensoria Pública incluir, conforme preconizado pelo art. 319, II do NCPC, todos os dados exigidos. Assim, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, solicito ao juízo as diligências necessárias para completar a qualificação do requerido.

 Ω L

1. DA BUSCA PELO ENDEREÇO DA REQUERIDA

De início, insta salientar que, em que pese as tentativas do requerente, não foi possível indicar o endereço da requerida.

Sendo assim, caso não seja possível a citação da requerida via *WhatsApp*, nos termos do artigo 319, §1º, do Código de Processo Civil, requer-se a realização das diligências necessárias à obtenção do endereço da requerida para a citação.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte autora não possui recursos suficientes para suprir as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme comprovado (anexos – descrever quais os documentos que irão anexos). Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal.

3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte autora manifesta a intenção de realizar a audiência de conciliação visando o melhor interesse do menor, nos termos do art. 319, VII da Lei n.º 13.105/15.

ou

A parte autora declara não ter interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos dos art. 319, VII e 334, §5.º da Lei n.º 13.105/15.

4. FATOS

O falecido e a genitora do(a) autor(a) mantiveram um relacionamento amoroso durante o período de X anos. Como fruto dessa relação, nasceu FULANO DE TAL, que atualmente encontra-se com X anos de idade.

Após o nascimento do/a menor, antes do registro da paternidade, FULANO DE TAL veio a falecer por (explicitar causa da morte). Portanto, faz-se necessária a propositura da presente demanda.

5. INCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE

Com o resultado positivo do nome de DNA, comprovando a paternidade, o menor tem o direito de incluir as informações paternas em seu documento. Portanto, nos registros de nascimento da criança, deverá constar o nome do pai biológico e dos avós paternos biológicos "Fulano de Tal e Fulana de Tal".

6. ALTERAÇÃO DO NOME DO MENORE

O nome do menor deverá ser alterado para **FULANO DE TAL.**

7. DIREITO

O direito de ter reconhecida a filiação biológica é amparado pela Constituição Federal em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição presume aos jovens o direito à dignidade, ao respeito e a convivência familiar, do mesmo modo o seu parágrafo 6° prevê a igualdade dos filhos havidos ou não fora do casamento para todos os efeitos legais.

O direito de saber sua verdadeira identidade possui relação com os princípios resguardados na Constituição Federal.

Dessa forma, possui natureza de valor supremo, pois está na base de toda a vida, atraindo todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida, assegurando a existência digna, justiça social, educação, desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, o direito à filiação é uma necessidade superior a quaisquer preceitos por não se trata apenas de um princípio de ordem jurídica, mas de ordem política, social, econômica e cultural. Constitui um direito que pode exigir de outrem o respeito da própria personalidade física, moral e jurídica, tais como o da existência, direito ao nome e pseudônimo, à imagem e na reserva sobre a intimidade da vida privada, principalmente à vida e à identidade pessoal.

Importa destacar que o art. 1.607 do Código Civil preceitua que o filho pode ser reconhecido pelos pais, de forma conjunta ou separada, assim como prevê o art. 26 do ECA:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Por outro lado, o art. 1.606, do Código Civil, assim como o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dizem que a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade constitui direito personalíssimo e indisponível do menor.

Com a legitimidade garantida pelo artigo 1.606 do CC e, pelo direito na declaração de paternidade ser um interesse que não pode ser frustrado, o artigo 1.605 CC, preceitua que a filiação poderá ser provada por qualquer modo admissível em direito.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

 I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
 II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Tal garantia está igualmente amparada pela Lei n° 8.560 de 1992, que assegura em seu artigo 2° -A que: "Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos."

Nesse sentido, o exame de DNA propicia de forma mais segura a resolução do litígio, no entanto, como o suposto pai é falecido, o § 2º, 2º-A da Lei 8.560/92, expõe que o exame de DNA deverá ser feito entre parentes consanguíneos, sendo preferível os de grau mais próximo.

Lei nº 8.560 de 1992Art. 2º-A.

[...] § 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

No caso concreto, cabe a parte requerida o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, é importante ressaltar que os consanguíneos não podem aproveitar-se da recusa na realização do teste, por isso, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a presunção de paternidade em caso da negativa em submeter-se ao exame de DNA.

Art. 2.º-A, Lei nº 8.560/92

 (\ldots)

 $\S \ 1^{\circ}$. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Súmula 301 STI

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Portanto, em razão de toda pessoa ter direito a consubstanciar sua identidade, tendo reconhecida a sua origem, assim como alguém para chamar de pai, pleiteia-se a presente demanda judicial.

9. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- **a)** A concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o artigo 98 do CPC;
- **b)** Tramitação dos autos em segredo de justiça, em conformidade com o art. 189, II, do CPC;
- c) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- **d)** A dispensa de realização da audiência de conciliação, diante do desinteresse da Autora, nos termos dos art. 319, VII, e 334, do Código de Processo Civil:

OU

A designação de audiência de conciliação, nos termos do que dispõe o inciso VII do artigo 319, do Código de Processo Civil;

- **e)** A citação da parte REQUERIDA para comparecer à audiência ou apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- **f)** A intimação do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC;
- **g)** A intimação da parte requerida, em caso de recusa do reconhecimento espontâneo, para proceder ao exame de DNA, a fim de confirmar a paternidade e, caso esse se negue a proceder ao referido exame, seja considerado **FULANO DE TAL** o pai, conforme o disposto na Súmula nº 301 do STJ, aplicando-se a presunção *juris tantum* de paternidade;
- h) A procedência do pedido para declarar que FULANO DE TAL é o pai biológico de FULANO DE TAL, determinando a averbação no registro de nascimento do autor do nome do pai e dos avós

paternos (art. 102, § 4º da Lei 6015/73), passando a se chamar **FULANO DE TAL**;

A condenação do requerido ao pagamento das i) custas processuais e de honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do PRODEF - Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal (artigo 3°, inciso I, da Lei Complementar Distrital n° 744, de 04 de dezembro de 2007) - e deverão ser recolhidos junto ao Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Código do Banco 070, Agência 100, conta bancária 013251-7, PRODEF, CNPJ nº 009.396.049/0001-80. O depósito também poderá ser realizado via PIX. A chave PIX do PRODEF é o próprio CNPI deste: 09.396.049/0001-80.

Dá-se à causa o valor de R\$ xxxxxxx (um salário-mínimo).

Nesses termos, pede deferimento.

xxxx, datado digitalmente.

FULANO DE TAL

REQUERENTE

Estagiária – Matrícula: XXXXX

FULANO DE TAL

Assessora - DPDF

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DF